



DESPACHO

Trata-se do procedimento administrativo protocolado sob o número 1782/2019, para contratação de serviços de transporte escolar em atendimento ao solicitado pela competente Secretaria Municipal de Educação.

Em 15 de julho do corrente ano, recebemos manifestação por parte da empresa GERCI ANTÔNIO DE PAULA - ME, quanto aos questionamentos referentes ao edital de licitações 032/2019 publicado por esta Administração Pública. Insta destacar que a manifestação está em desacordo com o edital, uma vez que a mesma não dispõe de documentos que nos possibilite a aferição do manifestante, quanto a autenticidade da autoridade do assinante em representar a empresa.

9.2.3. O recurso deve estar instruído com documentos cópias autenticadas, item 1.6.1 do edital, que comprovem que seu subscritor tem poderes para se manifestar pelo licitante recorrente, salvo se já estiverem nos autos, bem como com eventuais elementos de prova necessários ao subsídio da tese recursal;

1.6.1. Somente será aceito documento original, cópia autenticada ou documento extraído de sítio eletrônico legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do pregoeiro.

No entanto, em atendimento aos princípios da transparência e da ampla concorrência, externamos que o questionamento ora apresentado, já fora amplamente discutido pelas equipes técnicas desta municipalidade, bem como, justificada pela secretaria requisitante e ratificado no competente Parecer Jurídico presente nos autos, como segue:



“Importante frisar que o Edital não tem por objetivo convocar participantes despreparados para a prestação dos serviços. Não se pode admitir, sob hipótese alguma, a circulação de veículos em atendimento ao transporte escolar, sem a estrita observação dos normativos pertinentes.

Nesse sentido, revela-se também acertada a decisão de exigir que 100% dos veículos apresentem a documentação de sua regularidade, nos termos da legislação vigente e aplicável ao serviço de transporte escolar.

Relativizar esta premissa, traria riscos iminentemente desnecessários, ante aos inúmeros casos de sinistros que envolvem veículos nesta atividade, que ocorrem ano após ano em cidades brasileiras, ante à negligência do poder público, quando das escolhas de prestadores de serviços com qualificação e capacidade técnica duvidosa.

Ainda sobre a qualificação técnica, observa-se a exigência contida no subitem 7.5.9.6, no sentido de que as empresas apresentem documentação inerente à qualificação de seus motoristas, notadamente pela juntada do certificado de conclusão no curso de formação de condutores de veículos de transporte escolar.

Importante notar que o Departamento Estadual de Trânsito, com fulcro no Código Brasileiro de Trânsito, editou as Instruções de Serviços 093/2016 e 194/2017, que revelam a necessidade de que não apenas os condutores, mas também os acompanhantes de transporte de escolares, sejam regularmente credenciados por aquele órgão. Confira-se:

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N N° 93, DE 23 DE JUNHO DE
2016.

Art. 1º O transporte coletivo de escolares, no âmbito do Estado do Espírito Santo, será regido pelas normas estabelecidas nesta Instrução de Serviço, assim como os critérios para emissão das



autorizações dos veículos, condutores e acompanhantes responsáveis pelo transporte. (Alterado pela IS N nº 194/2017)
(...)

Artigo 3º - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá apresentar os documentos constantes do ANEXO I desta Instrução de serviço para emissão de sua credencial, que terá a mesma validade do certificado do curso apresentado, e cumprir com os seguintes requisitos:

I - idade superior a vinte e um anos;

II - habilitação na categoria "D";

III - aprovação em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que deverá estar registrado no prontuário do condutor na base local do Estado do Espírito Santo e/ou nacional;

IV - não ter cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, contados da data de emissão da credencial;

V - apresentação de certidão negativa estadual do registro de distribuição criminal de todas as comarcas do Estado do Espírito Santo e Certidão Negativa Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no artigo 329 do CTB.

VI - A emissão de Autorização de Condutor Escolar prevista nesta Instrução de Serviço fica restrita aos condutores registrados na base de domínio do Estado do Espírito Santo; (Alterado pela IS N nº 194/2017)

VII - não estar cumprindo nenhuma penalidade sobre a habilitação prevista no CTB e nas regulamentações específicas;

VIII - em caso de cooperado, apresentar cópia autenticada da Ficha de Matrícula e de uma declaração do representante legal da Cooperativa confirmando ser este cooperado desta; (Incluído pela IS N nº 194/2017)

IX - em caso de empregado, apresentar cópia autenticada da Carteira de Trabalho e declaração do representante legal da empresa confirmando ser este empregado, salvo se figurar como



sócio, onde deverá comprovar a participação societária. (Incluído pela IS N nº 194/2017)

§3º O acompanhante de transporte de escolares deverá atender aos mesmos requisitos do art. 3º, inciso V, VIII e IX desta Instrução de Serviço, devendo apresentar os documentos constantes do ANEXO II desta Instrução de Serviço para emissão de sua credencial, que terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua emissão. (Alterado pela IS N nº 194/2017)”

§4º As autorizações emitidas aos condutores e acompanhantes, na forma da presente Instrução de serviço, trarão declaração de vínculo às empresas ou cooperativa qual estejam subordinados, mediante contratação ou associação, quando assim solicitar o interessado. (Incluído pela IS N nº 194/2017)

Nesse diapasão, a decisão deste Pregoeiro segue pela manutenção das exigências, tanto pela quanto a apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, que nos dá condições de aferir a condição mínima de prestar o pretense serviço.

Quanto ao item 7.5.4. que trata da comprovação de vínculo entre a empresa e o motorista, entendemos que o item subsequente (7.5.4.1), desonera qualquer exigência restritiva ou com finalidade de onerar a pretensa contratada.

7.5.4. Comprovação do vínculo do motorista com a empresa ou com a cooperativa

7.5.4.1. Em caso de empresa, será aceito declaração, assinada pelo proponente e pelo motorista, comprometendo-se em realizar o serviço do referido lote, desde que observadas as exigências contidas nos subitens 7.5.5.5 e 7.5.5.6., conforme o caso.

Diante do exposto e entendendo esclarecidos todos os questionamentos apresentados na manifestação. Que os autos procedam a tramitação necessária



para o feito. Ressalto ainda que o processo em sua integralidade, se encontra disponível no site desta prefeitura para vistas de todos os documentos pertinentes.

Iúna/ES, 16 de Julho de 2019


WELITON VIRGÍLIO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL


SAMUEL ALVES DA SILVA
PREGOEIRO SUBSTITUTO